



RUAM CARLOS CHAVES GOTARDO
LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL JUCERJA Nº 286 | JUCEES Nº 084 | JUCEMG Nº 1407

MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA

Pedido de Reanálise de Habilitação Chamada Pública nº 003/2026

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR MARCELO RIGO MAGNAGO Agente de Contratação
do Município de Itarana/ES
À Equipe de Apoio**

1. DOS FATOS

1.1 - O interessado, **RUAM CARLOS CHAVES GOTARDO**, Leiloeiro Oficial regularmente matriculado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo (JUCEES) **sob o nº 084**, apresentou tempestivamente seu requerimento de credenciamento no âmbito da Chamada Pública para Credenciamento nº 003/2026, dentro do prazo inicial estabelecido (26/06/2026 a 13/07/2026), conforme consta da Ata de Julgamento, Análise Documental e Habilitação lavrada em 28/07/2026.

1.2 - Na referida ata, o Agente de Contratação apontou como pendência em relação ao interessado que "durante a validação eletrônica das certidões apresentadas, verificou-se que os documentos não foram confirmados pelos órgãos emissores em razão de pendências administrativas registradas nos respectivos sistemas, o que impede, neste momento, a comprovação do requisito exigido no item 8.1.2, alínea 'b', do Termo de Referência".

1.3 - A pendência administrativa mencionada refere-se à certidão de matrícula na JUCEES. **Ocorre que o interessado já iniciou o protocolo de regularização junto à JUCEES ainda no final do mês de junho de 2026, sob o nº ESE2500037360**, encontrando-se o processo em trâmite regular para saneamento da pendência apontada pelo sistema.

1.4 - Trata-se, portanto, de questão meramente administrativa e temporária, relacionada a sistemas internos da JUCEES, e não de ausência de requisito substancial de habilitação – o interessado é leiloeiro oficial devidamente matriculado e exerce regularmente sua atividade, possuindo plena capacidade técnica e jurídica para o objeto do credenciamento.

2. DO DIREITO E DA NECESSÁRIA REANÁLISE DO ATO



RUAM CARLOS CHAVES GOTARDO

LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL JUCERJA Nº 286 | JUCEES Nº 084 | JUCEMG Nº 1407

2.1. Da Finalidade do Processo Licitatório e da Vedação ao Formalismo Excessivo

Impende destacar, inicialmente, que o processo licitatório não é um fim em si mesmo, mas um instrumento para que a Administração Pública alcance seus objetivos primordiais: a seleção da proposta mais vantajosa, a garantia da isonomia e a promoção da competitividade. A desclassificação de um proponente por um vício puramente formal, que não compromete a essência de sua qualificação, representa um formalismo exacerbado que vai de encontro a esses objetivos.

A jurisprudência pátria é uníssona ao rechaçar o excesso de formalismo que prejudica a competitividade e a busca pela melhor proposta. A prevalência da forma sobre o conteúdo, em casos como o presente, viola diretamente os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A inabilitação de um licitante qualificado por um entrave momentâneo de validação sistêmica não traz qualquer benefício ao interesse público; ao contrário, restringe indevidamente a competição e pode levar a Administração a uma contratação menos vantajosa

2.2. Do Princípio do Formalismo Moderado na Lei nº 14.133/2021

A Nova Lei de Licitações, em um claro avanço em relação à legislação anterior, positivou o princípio do formalismo moderado (ou instrumentalidade das formas). O art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, veda expressamente a desclassificação de propostas ou a inabilitação de licitantes por vícios e falhas que não comprometam a aferição de sua qualificação.

No caso em tela, a "falha" apontada – impossibilidade de validação eletrônica da certidão – não compromete, em absolutamente nada, a aferição da qualificação do interessado. O documento foi apresentado, e a condição de leiloeiro matriculado é um fato preexistente e comprovável. A dificuldade de validação é uma questão extrínseca ao licitante, relacionada ao sistema do órgão emissor, configurando um clássico erro formal sanável, que não pode servir de fundamento para a drástica medida de inabilitação

2.3. Do Poder-Dever de Diligência para Saneamento de Vícios Formais



RUAM CARLOS CHAVES GOTARDO

LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL JUCERJA Nº 286 | JUCEES Nº 084 | JUCEMG Nº 1407

Corroborando a tese, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o mecanismo para a superação de tais entraves: a diligência. A jurisprudência, notadamente do Tribunal de Contas da União, há muito já consolidou que a diligência não é uma mera faculdade, mas um poder-dever do agente público, especialmente quando sua ausência pode levar à exclusão de um proponente qualificado por um vício sanável.

O § 1º do mesmo artigo é ainda mais explícito ao autorizar o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos. A situação dos autos se amolda perfeitamente a essa hipótese: a Administração, por meio de simples diligência – como uma consulta ao protocolo nº ESE2500037360 ou um contato direto com a JUCEES –, pode sanar a falha e confirmar a veracidade da informação prestada, privilegiando a verdade material em detrimento do rigor formal.

3. DA CONSOLIDADA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

A orientação do Tribunal de Contas da União, órgão máximo de controle externo da Administração Pública Federal, é pacífica e reiterada no sentido de prestigiar o formalismo moderado e o dever de diligência.

Nesse sentido, o Acórdão nº 1.211/2021 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, é um verdadeiro paradigma sobre o tema, ao assentar que a vedação à inclusão de novos documentos não alcança aqueles que visam apenas atestar uma condição preexistente do licitante. Nas palavras da própria Corte de Contas:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

No mesmo sentido, o Acórdão nº 357/2015 – TCU – Plenário já firmava o entendimento de que não se justificam desclassificações fundadas em falhas meramente formais, passíveis de saneamento por meio de diligência. Tal entendimento é constantemente reafirmado, como se vê em decisões mais recentes que



RUAM CARLOS CHAVES GOTARDO
LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL JUCERJA Nº 286 | JUCEES Nº 084 | JUCEMG Nº 1407

apontam a irregularidade na ausência de diligência para saneamento de propostas

Portanto, a decisão de inabilitar o interessado sem antes esgotar as vias para o saneamento da falha formal não apenas contraria a legislação vigente, mas também a jurisprudência pacífica e consolidada dos órgãos de controle.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, com fundamento nos princípios da razoabilidade, da competitividade, do formalismo moderado e no dever de diligência da Administração, requer o interessado:

- a) o recebimento e o processamento da presente manifestação administrativa;
- b) a reconsideração da decisão que apontou a pendência, reconhecendo-se que o documento foi tempestivamente apresentado e que a impossibilidade de validação eletrônica é falha formal sanável, alheia à vontade do interessado;
- c) subsidiariamente, que seja promovida diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 4.5.3 e 4.5.4 do Edital, para confirmar a regularidade da matrícula do interessado perante a JUCEES;
- d) ao final, seja reconhecido o atendimento das exigências e declarada a habilitação do Sr. Ruam Carlos Chaves Gotardo no âmbito da Chamada Pública para Credenciamento nº 003/2026.

Vitória/ES, 29 de Julho de 2026

RUAM CARLOS CHAVES GOTARDO
163.053.507-95
LEILOEIRO PUBLICO OFICIAL
JUCEES Nº084 / JUCERJA Nº286 / JUCEMG Nº1407